



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Recurso nº. : 126.063  
Matéria: : IRPF - Ex.(s): 1997  
Recorrente : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.196

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os saldos em conta bancária e em investimentos financeiros caracterizam disponibilidade econômica e, portanto, devem ser contabilizados como recursos não consumidos no final do ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Acórdão nº. : 106-12.196  
  
Recurso nº. : 126.063  
Recorrente : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA

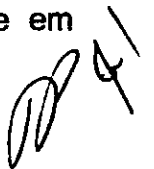
**RELATÓRIO**

Moacir Eloy Crocetta Batista, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, através do recurso protocolado em 01/03/2001 (fls. 67 a 71), tendo dela tomado ciência em 06/02/2001 (fl. 66).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 e 05. O lançamento constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 230.024,13, calculado até o dia 30/07/99, sendo que o valor do imposto foi de R\$ 99.225,32.

A imposição fiscal ocorreu em virtude da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme planilha de fl. 24, na qual foram considerados como rendimentos aptos a justificar o acréscimo: os rendimentos tributáveis, a parcela isenta da atividade rural, o lucro presumido distribuído e os rendimentos das aplicações financeiras. O valor correspondente a R\$ 473.422,03 relativo a 90% do rendimento da atividade de garimpeiro não foi utilizado para esta justificação, em virtude de proibição legal prevista no art. 20, da Lei nº 8.134/90.

Em sua impugnação, o contribuinte comprova que a aquisição de um terreno em Aripuanã – MT, no valor de R\$ 232.735,92, foi feita no ano seguinte, em 28/02/97, tendo errado, portanto na informação de sua declaração; que vendeu um imóvel em 30/01/96, pelo valor de R\$ 4.000,00, também não descrito em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Solicita ainda que a disponibilidade financeira referente a dinheiro em espécie seja desconsiderada, posto que em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Acórdão nº. : 106-12.196

situações inversas, nas quais o contribuinte necessita destes valores para comprovar a disponibilidade, o fisco não aceita.

Quanto a esses itens a Delegacia da Receita Federal de Julgamento fez os cálculos do lançamento para benefício do contribuinte, conforme sua solicitação.

Porém, o Sr. Moacir Eloy Crocetta Batista se insurge também em relação às disponibilidades informadas como saldos bancários e aplicações financeiras, alegando que estes recursos podem fazer parte do montante não tributável do seu rendimento de garimpeiro, logo não podem ser consideradas como recursos no cômputo para a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma que esses valores podem ser depositados ou aplicados em banco para posterior destino, sem implicar em acréscimo patrimonial. Alega ainda que tais valores podem representar sinais exteriores de riqueza, mas não acréscimo patrimonial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus diz que:

*O argumento apresentado passa por cima do significado básico de bens, direitos e patrimônio. É notório que aplicações financeiras compõe o patrimônio de uma pessoa. Patrimônio, é todo o complexo de bens, materiais ou não, direitos, ações, posse e tudo o mais que pertença a uma pessoa ou empresa e seja susceptível de apreciação econômica.*

*Declaradas e comprovadas pelo informe de rendimentos do Bradesco na fl. 50, as aplicações em renda fixa e fundos de investimentos que totalizam R\$ 242.808,51, representam um direito, compõe o patrimônio e a diferença de saldo do final do ano em relação ao ano anterior representam variação patrimonial, da mesma forma que os rendimentos dessas aplicações foram considerados como recurso, como origem, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (vide fls. 02 do auto de infração e a planilha de fl. 24)...*

Como resultado do julgamento em primeira instância, a variação patrimonial passou de R\$ 412.021,29 para R\$ 60.285,37. O imposto passou a ser de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Acórdão nº. : 106-12.196

R\$ 11.291,34, totalizando, com os acréscimos legais, R\$ 26.175,59, calculados até a data do auto de infração.

Em seu recurso, o Sr. Moacir Eloy Crocetta repete as razões da impugnação relativa à matéria em litígio

O depósito recursal se comprova pela cópia do documento à fl. 72, bem como pelo despacho de fl. 74.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Acórdão nº. : 106-12.196

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A Lei nº 7.713/88 assim determina:

*Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo meu)*

O contribuinte pretende que os saldos de sua conta bancária, bem como de suas aplicações, não sejam considerados para efeito de recursos no cômputo da variação patrimonial, argumentando que seriam parte dos 90% dos rendimentos recebidos pelo exercício da profissão de garimpeiro e que estariam transitando pela sua conta e pelos seus investimentos, sem contudo caracterizarem-se como recursos disponíveis.

Ocorre que tal raciocínio carece de fundamento, pois o patrimônio, como já explicitou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, é um complexo de bens, direitos, ações, posse e tudo o mais que pertença a uma pessoa e que seja passível de avaliação econômica. Os recursos depositados em uma conta bancária significam recursos disponíveis ao contribuinte, assim como os saldos de aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000766/99-95  
Acórdão nº. : 106-12.196

O Decreto nº 1.041/94, conforme já transcrito e grifado pela autoridade a quo, assim prevê:

*Art. 49. São tributáveis dez por cento do rendimento total percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semiprecisas por eles extraídos (Leis nºs 7.713/88, art. 10, e 7.805/89, art. 22).*

*§ 1º. O percentual a que se refere o caput constitui o mínimo a ser considerado rendimento tributável.*

*§ 2º. A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos (Leis nºs 7.713/88, art. 10, parágrafo único, e 7.766/89, art. 3º).*

*§ 3º. Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134/90, art. 20).*

O percentual de 90% que fica isento da tributação serve justamente para cobrir as despesas com a atividade de garimpeiro, sendo que prevê-se um mínimo tributável de 10%. Se o contribuinte não teve os 90% de despesas deveria ter informado um percentual maior que 10% como rendimento tributável. Assim, os recursos que ficaram disponíveis em conta corrente, ou em investimentos podem até ser consumidos na atividade profissional, porém o serão no exercício seguinte, quando constituirão despesa da atividade e abaterão do total tributável.

Desta forma torna-se clara a procedência do feito fiscal no que tange aos fatos e argumentos acima descritos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
THAISA JANSEN PEREIRA